

**JULGAMENTO DO RECURSO JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº: PE-008/2022 – DIVERSAS**

**RECORRENTE:** GM MARKET TECHNOLOGY

**1. Do Relatório**

Trata-se de recurso interposto em face do pregão eletrônico supramencionado, do Município de Alto Santo/CE, que declarou como vencedor o Mercadinho Vitoria Alimentos LTDA, visando a aquisição de gêneros alimentícios.

Afirma a recorrente que o licitante vencedor do processo licitatório, não atendeu o que determina o **item 6.5.1. alínea "b" da licitação**, embora tenha apresentado atestado de capacidade técnica, deixou de informar que os referidos objetos são compatíveis com o lote II do termo de referência.

Por fim, requer a inabilitação do Mercadinho Vitoria Alimentos LTDA, com o prosseguimento da licitação nos termos previstos no edital.

É o que importa relatar. Passo à análise.

**2. Quanto à Legitimidade e à tempestividade.**

A legislação pertinente à licitação em apreço, seja o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, estabelece em seu Art. 44, §1º, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso após declarado o vencedor do certame, a contar de sua manifesta intenção de recorrer, através de campo próprio do sistema, imediatamente 20 minutos após declarado o vencedor da licitação, que pela importância, merece reprodução:

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**

O resultado da sessão se deu no dia 15 de Junho de 2022, oportunidade em que a recorrente apresentou as razões do recurso no dia 15 de junho do corrente ano, o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso.

### 3. Quanto ao mérito

O Recorrente aduz que houve desobediência por parte do licitante vencedor ao não especificar os objetos nem mencionar se eram compatíveis com o lote II do Termo de Referência, em seu Atestado de Capacidade Técnica, o que estaria, supostamente, sem desacordo com o item 6.5.1 do edital.

Adentrando ao mérito da questão, o item 6.5.1 do edital, mencionado pelo Recorrente, faz parte do rol de documentos de habilitação do licitante candidato, especificamente, a qualificação técnica, devendo apresentar o atestado, contendo, no mínimo, a razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; descrição do objeto contratado, e a assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato.

O ponto em debate está quanto a obrigatoriedade ou não de o licitante constar em seu atestado de capacidade técnica, a especificação de cada item e a sua compatibilidade com os objetos da licitação em questão.

Nota-se, portanto, o erro de interpretação da Recorrente, no tocante a frase entre parênteses da **alínea "b", do item 6.5.1 do edital**, leia-se: **VER A ESPECIFICIDADE DE CADA LOTE**. Percebe-se que a Recorrente atribuiu ao licitante concorrente a obrigatoriedade em especificar, no atestado de capacidade técnica, cada item e sua compatibilidade com os objetos dos lotes licitados, todavia, o licitante deveria apenas comprovar sua capacidade técnica, demonstrando a compatibilidade com os objetos constante nos lotes do termo de referência, sem a necessidade de especificar item por item.

Após análise da documentação apresentada pela empresa vencedora da licitação, modalidade pregão eletrônico, seja o **MERCADINHO VITORIA ALIMENTOS LTDA**, restou devidamente comprovada a sua capacidade técnica, através dos contratos de prestação de serviços para o Municípios de Morada Nova/CE, contratos nº 20200334 e 20200075 da Secretaria de Educação Básica, com a discriminação de todos os objetos fornecidos durante a vigência dos contratos, não merecendo prosperar a argumentação do Recorrente.

### 4. Do Dispositivo

Diante de tudo exposto, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO** por ser tempestivo, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520; e,
- II. **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE** uma vez que a documentação de habilitação da empresa vencedora foi amplamente atendida.

Alto Santo/CE, 05 de julho de 2022.

  
Kleison Wilton Rodrigues Pereira  
Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**